



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000083/2010-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.267 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria PIS e Cofins Não Cumulativos
Recorrente EXPORTADORA POÇOS DE CALDAS LTDA. (SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUÇÃO DE CAFÉ. EXERCÍCIO CUMULATIVO DAS ATIVIDADES DO §6º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.925/2004.

Para ser considerada produtora dos produtos classificados no código 09.01 da NCM e possuir o direito de se apropriar de crédito presumido de que o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, a contribuinte deve exercer cumulativamente as atividades padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não-cumulativos do 3º trimestre de 2006, vinculados às receitas de exportação. As glosas empreendidas pela fiscalização foram relativas a aquisições de bens para revenda de pessoas jurídicas declaradas inaptas pela RFB, de acordo com os artigos 39 e 45 da IN RFB nº 1.005/2010 e de crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, em razão de não ter sido considerada produtora de café, nos termos do §6º do referido artigo.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que efetuou os pagamentos aos fornecedores declarados inaptos, que as mercadorias compuseram seu estoque, mediante notas fiscais de remessa para armazém geral e nota fiscal de retorno, que as mercadorias foram exportadas conforme notas fiscais informadas. Em relação aos fornecedores EXPORT DO BRASIL LTDA e J.B. BARONI, reitera que efetuou as operações com referidos fornecedores e que eventual descumprimento de obrigações fiscais por parte dos mesmos não pode servir de fundamento à glosa das operações com a recorrente.

Complementa, alegando equivocado o entendimento da fiscalização em vincular a possibilidade de crédito à existência efetiva de pagamento das contribuições pelos fornecedores.

Concernente à glosa por não ter sido considerada produtora, a recorrente alegou que é produtora de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), ainda que industrialize por encomenda de terceiros, por ser equipada a industrial pela legislação do IPI.

A DRJ, por seu turno, proferiu o Acórdão nº 09-37.102, considerando a manifestação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO
DIREITO CREDITÓRIO.*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação
ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a
comprovação minudente da existência do direito creditório é
ônus do qual deve se desincumbir.*

*CRÉDITO DE BENS PARA REVENDA, ADQUIRIDOS DE
INAPTAS E OMISSAS CONTUMAZES.*

*Na qualidade de terceiro interessado, há que se reconhecer tão
somente o direito creditório dos valores de Pis/Cofins não
cumulativos relativos ante os quais a contribuinte comprovou o*

pagamento do prep respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias, de sorte a que se visse livre da inidoneidade das respectivas notas fiscais de aquisição.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDUSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, na espécie, mister que a pessoa jurídica produza o café que revende, considerando-se como produção o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em recurso voluntário, a recorrente reiterou a efetividade das operações ocorridas com os fornecedores CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA e J.B.BARONI, únicos fornecedores inaptos cujas glosas de aquisições foram mantidas pela DRJ, afirmando que a declaração de inaptidão da CERRADO ocorreu apenas em 01/03/2010, mais de quatro anos após as operações e que a J.B.BARONI possui cadastro ativo e nunca foi declarada inapta, conforme tela do CNPJ juntada. Concernente ao crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, reprisou as alegações realizadas na manifestação de inconformidade.

Na sessão de 29/01/2014, o julgamento foi convertido em diligência, para que a recorrente pudesse comprovar seu processo produtivo, elucidando como é realizado este processo produtivo, definindo as fases (recebimento do café/moagem/torra/etc) e todo o procedimento ao qual se submete o grão de café; quem é que faz este processo produtivo, clareando a informação do que é feito em seus próprios estabelecimentos e o que é terceirizado, apresentado, se o caso, provas deste procedimento de industrialização em seus estabelecimentos; comprovar documentalmente o procedimento de envio para industrialização por encomenda, bem como que realiza a venda de produto industrializado.

Em resposta, a autoridade fiscal concluiu que a o processo produtivo previsto no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 foi cumprido, mas por outra pessoa jurídica, a saber um armazém geral local e não pela recorrente, que apenas efetuou a encomenda da industrialização.

Em manifestação, a recorrente reiterou que todas as atividades previstas no §6º do artigo 8º ad Lei nº 10.925/2004 ocorreram, ainda que parte por encomenda, o que não retira a condição de produtora da recorrente, de acordo com a legislação do IPI.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Destaca-se, inicialmente, que, embora a fiscalização tenha abrangido os pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins, do 1º ao 4º trimestres de 2006, este processo trata apenas do pedido de ressarcimento de PIS/Pasep referente ao 3º trimestre de 2006.

Assim, a primeira questão do litígio que se referia à glosa de aquisições de empresas declaradas inaptas se tornou inexistente neste processo, já que as glosas que permaneceram após a decisão recorrida restringiram-se aos fornecedores de café CERRADO EXPORT e JB BARONI, e se referiram a notas emitidas nos dois primeiros trimestres de 2006, conforme quadro abaixo:

Mês	Fornecedor	Valor	Data TED
fevereiro/2006	CERRADO	70.000,00	23/02/2006
março/2006	CERRADO	28.500,00	28/03/2006
março/2006	CERRADO	98.000,00	24/03/2006
abril/2006	CERRADO	72.500,00	24/04/2006
maio/2006	CERRADO	45.900,00	15/05/2006
junho/2006	J B BARONI	22.145,00	29/06/2006

Destarte, a única matéria em litígio remanescente refere-se à possibilidade de se terceirizar parte das atividades previstas no revogado §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, mantendo-se o direito ao crédito presumido.

A diligência requerida pela antiga composição desta turma se destinava a comprovar se houve a operação de industrialização por encomenda, fato que restou inequívoco no Parecer Fiscal de e-fls. 463/467, que concluiu que o café sofreu todo o processo previsto no §6º do artigo 8º em industrialização por encomenda na empresa Internacional Armazéns Gerais Ltda, devendo ser considerado insumos pela recorrente, porém, sem direito ao crédito presumido, por não exercer ela própria as atividades descritas no referido §6º. Tal situação foi confirmada pela recorrente, que, entretanto, pugna pelo reconhecimento ao direito creditório, uma vez que a exigência fiscal não tem amparo legal.

A lide, como visto, se restringe à matéria de direito, especificamente a interpretação do §6º e do *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, abaixo transcrito com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM,

destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no ~~inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003~~, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

[...]

§ 6º-Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ~~(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).~~

O caput do artigo 8º estipula que as empresas que produzam as referidas mercadorias podem tomar o crédito presumido e seu §6º estabelece que produção é o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, atividades estas que não foram realizadas pela recorrente, mas por terceiro, mediante industrialização por encomenda.

Entendo que tais créditos presumidos são benefícios fiscais, configurando exclusão do crédito tributário, que, nos termos do artigo 111¹ do CTN, demanda interpretação literal. No caso, o §6º não deixa dúvidas quanto à pessoa jurídica ser produtora, no sentido de exercer cumulativamente aquelas atividades, o que não ocorreu, já que restou incontroversa a realização destas atividades por outra empresa.

Neste sentido, o Acórdão n° 3301-002.894, de seguinte ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. CONDIÇÕES. CEREALISTA. CAFÉ.

Para ser considerada cerealista e fazer jus ao crédito presumido calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a contribuinte deve exercer as atividades de secar (até 21/11/2005), limpar, padronizar, armazenar e comercializar café.

O excerto do voto condutor do acórdão acima esclarece:

“Para ser considerada cerealista, e fazer jus ao crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (com as ressalvas da lei), a contribuinte (e não terceiros) deveria exercer cumulativamente

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

as atividades de secar (até 21/11/2005), limpar, padronizar, armazenar e comercializar café.

Se a contribuinte terceiriza tais serviços, e existem provas nesse sentido no auto de infração, não se pode mais considerá-la como cerealista.

Como bem dito no acórdão recorrido, não se trata de vedar a possibilidade de terceirização. Esse é um direito que assiste ao empresário. Contudo, tratando-se de benefício fiscal, é evidente que a norma pode estabelecer requisitos que devem ser cumpridos e dentre eles está o de que a contribuinte deve exercer, por si própria, e de modo cumulativo, todas as atividades anteriormente listadas. Ao terceirizar, a contribuinte simplesmente está deixando de exercer de modo cumulativo todas as atividades previstas na norma. Como consequência, deixa de fazer jus ao crédito presumido calculado sobre o valor dos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.”

O conceito de produção aqui em litígio não pode ser extraído da legislação do IPI, uma vez que o §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 expressamente o aborda. Assim, não procedem as alegações da recorrente.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède